



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.651, de 2009, que trata da instituição do Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para instituir o portal de denúncia contra o *bullying*, denominado SOS *Bullying*.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.651, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único.....  
.....”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.651, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caracteriza-se o *bullying* por:

- I – intimidação sistemática;
- II – ataques físicos;
- III – insultos pessoais;
- IV – comentários e apelidos pejorativos;
- V – ameaças por quaisquer meios;
- VI – grafites depreciativos;
- VII – expressões preconceituosas e discriminatórias;
- VIII – isolamento social consciente e premeditado;
- IX – zombarias.” (NR)



Art. 3º Fica acrescentado art. 8º-A na Lei nº 14.651, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Fica instituído o portal de denúncia contra o *bullying* praticado nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, denominado *SOS Bullying*.

§1º O serviço de atendimento de que trata o *caput* será estruturado, operacionalizado e disponibilizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantia do sigilo sobre a denúncia e a identidade do denunciante e da vítima;

II – adoção de procedimentos com foco na proteção da vítima;

e

III – identificação do autor e análise do potencial risco para a comunidade escolar;

§2º Para consecução do objeto desta Lei, o Estado deverá:

I - disponibilizar canal digital apropriado para recepcionar a denúncia, em formato que permita amplo acesso dos estudantes Catarinenses e a acessibilidade;

II – atendimento por profissional capacitado para analisar o caso e tomar as medidas procedimentais a partir do Protocolo Anti-Bullying;

III – promover a divulgação ampla, rotineira e permanente sobre o canal de denúncia e os casos de *bullying*

§3º O Protocolo Anti-Bullying será orientado considerando a gravidade do caso, a recorrência, e as características socioeconômicas das vítimas e dos autores de forma a constituir um sistema lógico para a rotina de abordagem em cada caso, e para constituição de uma base de dados que oriente políticas públicas voltadas à contenção das ações que caracterizam o *bullying*.



§4º A instituição do portal instituído nesta Lei, não impede a criação de canais de denúncias, programas e ações congêneres pelas unidades escolares.” **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009, para promoção de ações práticas e efetivas contra o *Bullying*.

Entre as ações previstas, destacamos objetivamente: i. a transformação da política de caráter autorizativa para afirmativa; ii. criação de um canal geral para denúncia contra *bullying* no ambiente escolar; e, iii. criação de um protocolo padrão para tomada de medidas contra a prática do bullying, que permita a coleção de informações, com vistas ao fomento de políticas públicas orientadas e efetivas.

O SOS *Bullying* é mais do que um “disque-denúncia”, o instrumento é pensado de forma a promover a atuação de forma sistemática, impessoal e contundente, para coibir tal prática. Isso, porque muitas vezes, os professores e gestores das unidades escolares tornam-se vulneráveis à atuação dos autores do *bullying*, passando, não raro, a serem suas vítimas.

No que diz respeito à competência parlamentar para tratar sobre o tema, entendo que a norma está entre aquelas cuja atribuição é tipicamente delegada à administração pública, portanto, a proposição não usurpa qualquer iniciativa, vez que intenta, principalmente, garantir o direito social de educação e de segurança às vítimas do *bullying* (CRFB, art. 6º).

Outrossim, entendo que o texto legal perseguido não cria atribuições ou despesas, vez que as medidas decorrentes o texto legal poderá ser assimiladas pela atual estrutura administrativa.

Ante o exposto, solicito aos Pares a devida análise da proposição para eventuais contribuições e apoio a sua célere aprovação.

Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

<p>Fica o Poder Executivo <b>autorizado</b> a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>“Institui o Programa de Combate ao <i>Bullying</i>, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, e o serviço de atendimento para recebimento de denúncia contra tal prática, denominado <b>SOS <i>Bullying</i></b>.” (NR)</p>
<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo <b>autorizado</b> a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Santa Catarina.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por bullying atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.</p>	<p>ART. 2º</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.” (NR)</p>
	<p>ART. 3º</p>



Art. 2º O bullying pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais:

- I - insultos pessoais;
- II - apelidos pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitagens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças; e
- VIII - pilhérias.

Art. 2º Caracteriza-se o bullying por:

- I – intimidação sistemática;
- II – ataques físicos;
- III – insultos pessoais;
- IV – comentários e apelidos pejorativos;
- V – ameaças por quaisquer meios;
- VI – grafites depreciativos;
- VII – expressões preconceituosas e discriminatórias;
- VIII – isolamento social consciente e premeditado;
- IX – zombarias.” (NR)

ART. 4º

“Art. 8º-A. Fica instituído o serviço de atendimento para recebimento de denúncia contra o bullying praticado nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, denominado SOS Bullying.



Parágrafo único. O serviço de atendimento de que trata o caput será estruturado e disponibilizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantia do sigilo sobre a identidade do denunciante e da vítima;

II – impessoalidade na identificação e abordagem do autor; e

III – adoção de procedimentos com foco na proteção da vítima.” (NR)

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 5º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009.



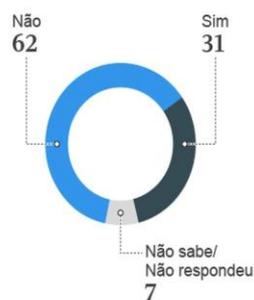
ANEXO

“PREOCUPAÇÃO DO BULLYING CRESCE NO PAÍS”<sup>1</sup>

É vítima, viu ou tomou conhecimento sobre pessoas próximas que foram alvo de bullying (%)<sup>\*</sup>



Existência de denúncias das vítimas de bullying e cyberbullying (%)



<sup>\*</sup>Entre jovens de 18 a 24 anos, o índice é de 42%

Razões de não denunciarem nem procurarem ajuda (%)



Principais consequências do bullying e docyberbullying para as vítimas e a sociedade (%)

